



# Prefeitura Municipal de Piedade de Caratinga

Estado de Minas Gerais

LEI Nº 110 /2001

## **ESTABELECE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2.002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Piedade de Caratinga, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - A Lei orçamentária para o exercício de 2.002 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, em consonância com as disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e da Lei 4.320 de 12 de março de 1.964, no que for a ela pertinente.

**Artigo 2º** - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas na Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultante de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento de 2.001, corrigidos monetariamente pelos índices da inflação até o final do primeiro semestre deste exercício e projetados para os 18 (dezoito) meses subsequentes, levando-se em conta:

- I - a expansão do número de contribuintes;
- II - a atualização do cadastro técnico do Município.

§ 2º - Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão aqueles fornecidos por órgãos competentes do governo Federal e Estadual, até o dia 15 de agosto de 2.001.

§ 3º - As parcelas transferidas e mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158 e 159, inciso I, letra "b" e "c" e inciso II, § 3º da Constituição Federal.

**Artigo 3º** - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas de acordo com as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, à despesa de capital.



# Prefeitura Municipal de Piedade de Caratinga

Estado de Minas Gerais

**Parágrafo Único** – O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 31 de agosto, o orçamento de suas despesas, acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

**Artigo 4º** - Destinar-se-á à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcelas da receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), bem como das transferências do Estado e da União, quando procedentes da mesma fonte.

§ 1º - As parcelas transferidas pelas esferas de governo mencionadas neste Artigo, são as referidas nos artigos 2º e 3º, desta Lei.

§ 2º - Serão destinadas também, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino 25% (vinte e cinco por cento) de parcelas transferidas pelos Governos da União e do Estado, provenientes da cobrança da Dívida Ativa de Impostos e seus acessórios.

**Artigo 5º** - O Município não dispensará, com pagamento de pessoal e respectivos encargos sociais, parcelas de recursos que somadas, seja superior a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei do Orçamento.

§ 1º - A publicação referida no § 6º, do Art. 39, da Constituição Federal, relativamente ao ano de 2.002, deverá ocorrer até o dia 31 de agosto do mencionado ano, e deverá informar o número de servidores públicos vinculados a cada pessoa política e a cada setor dos respectivos quadros e, em especial, o número de servidores e os gastos setoriais e totais feitos para o seu pagamento, bem como, os quantitativos de cargos vagos.

§ 2º - No exercício de 2.002, observado o disposto no Art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se existirem cargos públicos vagos a preencher, houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa, for observado o limite previsto no caput deste artigo e tiver o interessado sido aprovado em concurso público.

§ 3º - Excepcionalmente poderão ser realizadas contratações por prazo determinado, nos casos definidos em lei, cujo prazo não poderá vigorar além do exercício do ano de 2.002, e nos termos do § 4º deste artigo.

§ 4º - Para fins de atendimento ao disposto no Art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam somente autorizadas as concessões das vantagens, adicionais ou gratificações previstos na Lei Orgânica deste Município, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal, desde que constante de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto do Art. 71 da Lei complementar nº 101, de 2.000.





# Prefeitura Municipal de Piedade de Caratinga

Estado de Minas Gerais

**Artigo 6º** - As despesas com pessoal referidas no Artigo anterior serão comparadas, com o percentual da receita corrente, por meio de balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

**Artigo 7º** - A abertura de créditos suplementares ao Orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os recursos referidos neste Artigo são os provenientes de:

I – Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – Os provenientes do excesso de arrecadação;

III – Os provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos extraordinários autorizados em Lei;

IV – O produto de operações de créditos autorizados em Lei, de forma que, juridicamente, possibilite ao poder Executivo realizá-los;

§ 2º - O aproveitamento dos recursos originários do excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, dependerá de fiel observância dos termos do § 3º, do Artigo 43, da Lei nº 4.320/64.

**Artigo 8º** - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este não for acrescentado, adicionalmente, ao exercício, por meio de crédito suplementar ou especial, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente, ao excesso de arrecadação utilizado quando proveniente de imposto.

**Artigo 9º** - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático escolar, transporte e suplementação alimentar.

**Parágrafo Único** - A garantia contida no Artigo não exime o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

**Artigo 10** – Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidos bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.



# Prefeitura Municipal de Piedade de Caratinga

Estado de Minas Gerais

**Artigo 11** – A manutenção de bolsas de estudo é condicional ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido na Lei.

**Artigo 12** – Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas de utilidade pública e/ou dedicada ao ensino ou à saúde.

**Parágrafo Único** – Só se beneficiarão de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus Diretores.

**Artigo 13** – A Lei de orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

**Artigo 14** – A Lei orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recurso para pagamento das obrigações patronais vigentes e dos débitos para com a Previdência Social, decorrentes de obrigações em atraso se houver.

**Artigo 15** – Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receita, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha de pessoal, em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operações de crédito para fins específico só se concretizará se os recursos forem destinados a programa de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165, § 8º e 167, inciso III, da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

**Artigo 16** – As compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei 8.666/93 e legislação posterior.

**Artigo 17** – Esta lei em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento desta pertença ou possa pertencer, que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Piedade de Caratinga, 13 de julho de 2.001

JOSÉ LOPES DA SILVA  
Prefeito Municipal